



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16561.720068/2011-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-003.281 – 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria EMBARGOS INOMINADOS - INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante CONSELHEIRO ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Interessado LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS DEVIDAS A ERROS DE ESCRITA.

Constatada inexatidão material devidas a erros de escrita, cabe a correção na redação da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificar o Acórdão n° 9101-002.323, de 03/05/2016, sem efeitos infringentes, a fim de que se exclua a expressão "com retorno dos autos à Turma a quo".

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Pôssas.

Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rego.

Relatório

São embargos inominados (e-fl. 4213/4214) previstos no art. 66, Anexo II do RICARF, opostos pelo Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, na época o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em face do Acórdão nº 9101-002.323, de 3 de maio de 2016 (e-fls. 4164/4208), proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso da LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA ("Contribuinte") e determinou o retorno dos autos para a turma *a quo*.

Aduz o embargante que a determinação do retorno dos autos para a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento teria sido equivocada, vez que a decisão embargada apenas ratificou o decidido pela turma ordinária, e que teria restado caracterizado o lapso manifesto na redação do acórdão.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 4217/4219 concluiu no sentido de se admitir os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Transcrevo o art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (...) (Grifei)

Conforme demonstrado pelo embargante, restou demonstrada a incorreção na redação do acórdão embargado, ao determinar o retorno dos autos para a turma *a quo*.

Adoto as razões dos embargos inominados transcritas a seguir:

Ora, equivocada a determinação de retorno dos autos à Turma a quo, pois a decisão da CSRF apenas ratificou tudo quanto decidido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, se

não vejamos a ementa e a parte dispositiva do Acórdão 1302001.162 da 2ª TO:

(...)

Saliente-se que não houve sequer a apreciação pela Turma ad quem de qualquer preliminar processual ou de mérito, tendo sido decidido o mérito da questão posta em julgamento, razão pela qual, nada justificaria o retorno dos autos para novo julgamento da Turma a quo. Além do fato, como já dito, que decisão da Turma ad quem apenas ratificou tudo quanto dito pela decisão da Turma a quo.

Assim, como foi exaurida a atividade julgadora da 2ª TO/3ª Câmara/1ª Sejul, fica patente o lapso manifesto cometido no Acórdão nº 9101002.323, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, razão pelo qual são opostos os presentes embargos inominados.

Nesse sentido, cabe a correção na redação do acórdão embargado, para excluir a expressão " com retorno dos autos à Turma a quo". Segue o texto retificado:

Acordam os membros do colegiado, conhecer por unanimidade de votos do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, negar provimento por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Luis Flávio Neto, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado), Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez. O Conselheiro Luís Flávio Neto apresentará declaração de voto.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura